



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.188, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino. –
BOTÃO DO PÂNICO

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1802/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PL n.5188/2023

(da Deputada Federal Dani Cunha)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança nas escolas é uma preocupação primordial para o país, educadores e a sociedade como um todo. Garantir um ambiente escolar seguro não apenas protege os estudantes de potenciais ameaças, mas também proporciona um espaço propício para o aprendizado e o desenvolvimento saudável dos alunos. É nesse contexto que se torna imperativo que os entes da federação estabeleçam medidas de segurança em todas as escolas de seus sistemas de ensino, contendo sistemas de alarme para emergências.

Temos acompanhado uma crescente violência no ambiente escolar. O local que deveria ser um oásis de paz, respeito, segurança e convívio saudável tem se tornado fonte de ansiedade e medo para os membros da comunidade escolar.

Ficamos consternados com os terríveis ataques em nossas escolas, tendo sido noticiado, na segunda-feira- 23/10, mais um caso de violência.

“Uma aluna morreu e outros três ficaram feridos após um ataque a tiros dentro da Escola Estadual Sapopemba, na Zona Leste de São Paulo, na manhã da segunda-feira - 23/10/2023. A informação foi confirmada pelo governo de São Paulo.

Ao todo, três estudantes foram atingidos pelos tiros. A vítima que não resistiu aos ferimentos, tinha sido baleada na cabeça. Outras duas foram feridas no tórax e na clavícula. Um quarto aluno se machucou ao tentar fugir durante o ataque, de acordo com nota divulgada pelo governo estadual.”¹

“Desde 2002 foram contabilizados 25 casos que deixaram 139 vítimas, sendo 46 fatais.

¹ Disponível em: Ataque a tiros em escola estadual na Zona Leste deixa uma estudante morta e outros três feridos; adolescente foi detido. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/23/policia-atende-ocorrencia-de-disparo-de-arma-de-fogo-dentro-de-escola-na-zona-leste-de-sp.ghtml>. Acessado em : 23/10/2023.





O estudo "Raio-x de 20 anos de ataques a escolas no Brasil" aponta que desde 2002 foram contabilizados 25 casos que deixaram 139 vítimas, sendo 46 fatais. Contudo, armas de fogo foram usadas em 48% dos casos e causaram 76% das vítimas fatais. Os números revelam o caráter ainda mais destrutivo dos massacres com uso de armas de fogo. Os ataques a tiros geraram três vezes mais vítimas fatais do que as ocorrências com armas cortantes ou perfurantes."²

A Câmara dos Deputados tem debatido o tema, bem como tem buscado soluções para esse problema tão grave que nos aflige e este projeto foi pensado com esse objetivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina em seu art. 12 algumas incumbências dos estabelecimentos de ensino, entre as quais, a de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência (inciso X).

Em consonância com essa promoção de medidas de prevenção e combate a todos os tipos de violência, estamos propondo a adoção de dispositivos de segurança, do tipo conhecido como *botão do pânico* nas escolas, tanto para atender a emergências de segurança quanto de saúde.

É crucial é a implementação desses sistemas para emergências, com a comunicação direta e imediata na central de operações da polícia militar. Esse tipo de sistema permite uma resposta rápida e eficiente diante de situações de perigo, como invasões, ataques ou acidentes graves. Ao acionar o dispositivo, as autoridades de segurança podem ser imediatamente notificadas e tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos alunos e dos profissionais da escola. Esse tipo de ação imediata pode salvar vidas e minimizar danos em casos de emergência.

Independentemente da localização ou da condição socioeconômica, todos os estudantes têm o direito de frequentar escolas que ofereçam proteção e segurança. Além disso, a presença desses recursos de segurança transmite uma mensagem clara de compromisso com a integridade e o bem-estar da comunidade educacional.

² Disponível em: 2023 já é o ano com mais ataques em escolas, diz ONG. <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/2023-ja-e-o-ano-com-mais-ataques-em-escolas-diz-ong1>
Acessado em : 23/10/2023.





É importante frisar a importância da instalação dos dispositivos segurança em locais estratégicos, com base na dimensão e no número de alunos das escolas, com inclusão de outros fatores que as escolas julguem relevantes, para que se otimize a eficácia deles, e não os restrinja a locais únicos, de difícil acesso ou de acesso restrito a apenas um ou outro funcionário, que pode não estar nesse determinado local em uma situação de emergência. Para isso, é necessária uma orientação adequada sobre a operacionalização dos dispositivos, tanto aos alunos, quanto aos professores e mais funcionários, para que seus recursos estejam disponíveis e funcionem de maneira eficaz, aumentando a confiança nas medidas de segurança implementadas.

Ademais, não menos importante, é a ação de operacionalizar aplicativo de emergência para envio de alerta ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, informando a localização da escola. Sabemos que em muitos casos, a diferença entre a vida e a morte, depende do tempo de demora na prestação do socorro médico.

Muitas vezes, crianças e adolescentes são acometidos por algum mal súbito ou ocorre algum acidente que exige auxílio médico imediato. É comum a demora do êxito em contatar os pais, sendo fundamental o socorro subsequente. Portanto, é imperiosa a instalação do sistema de aplicativo de emergência a fim de permitir a ação rápida e eficaz das unidades de saúde.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA

UNIÃO-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentação do 225/100/2023 31.992.004.4580 - MESA

PL n.5188/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234539615400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

FIM DO DOCUMENTO